

C:\WINWORD\CLIF

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

## **PARECER N° , DE 2004**

*Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 128, de 2004, que acrescenta parágrafo ao artigo 74 da Lei n° 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer em dezesseis anos a idade máxima para a não recomendação de espetáculos e diversões.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 128, de 2004, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE, que acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei n° 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que a classificação por faixa etária de obras audiovisuais referente a cinema, vídeo, DVD e congêneres aplicar-se-á a menores de 16 anos.

Como justificção, o Senador alega que os modernos meios de comunicação, como a Internet, possibilitam que os jovens tenham acesso a todo tipo de informação, o que torna a restrição à entrada em espetáculos e diversões praticamente inócua, resultando, apenas, em prejuízo para os empresários do setor. Além disso, o autor também afirma que não se pode admitir que a sociedade não conceda ao jovem de 16 anos o direito de escolher os espetáculos que lhes são convenientes, quando já são concedidos, a esse jovem, praticar atos que podem ter conseqüências muito mais graves para ele e para a própria sociedade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido projeto. Após apreciação desta Comissão de Educação, o PLS n°

128, de 2004, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

É consenso entre os especialistas que, desde o século XIX, a melhoria da alimentação tem contribuído para um amadurecimento físico mais veloz, o que resulta na chegada mais cedo da puberdade. Além disso, principalmente a partir do advento da televisão, as crianças passaram a dispor de conhecimentos e a exercitar raciocínios que no passado só aconteciam muito mais tarde, acelerando assim o seu desenvolvimento intelectual.

De 1850 a 1960, a idade média em que acontece a menarca, a primeira menstruação, caiu de 17 para 13 anos. De lá para cá, essa marca desceu ainda mais, oscilando entre 11 e 12 anos. Os números apurados nos Estados Unidos, a partir de uma pesquisa com dezessete mil meninas, coordenada pela pediatra Marcia Herman Giddens, da Universidade da Carolina do Norte, reforçam ainda mais essa tendência. Para quinze por cento das garotas americanas brancas, a puberdade está começando aos 8 anos de idade. Outros cinco por cento apresentam sinais de incipiente maturidade sexual ainda mais cedo: aos 7 anos, a mesma idade em que quinze por cento das meninas negras ganham seios e pelos púbicos.

No Brasil não existem estatísticas sobre o assunto, mas as coisas não são diferentes por aqui. Em voto proferido em 1996, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Melo, afirmou não haver como deixar de reconhecer a vertiginosa modificação dos costumes nas últimas décadas. Segundo ele, o acesso irrestrito à mídia leva à precocidade juvenil, fazendo com que crianças lidem, sem embaraços, com assuntos concernentes à sexualidade, de forma espontânea e natural. Nesse contexto, defende o Ministro, a legislação deve acompanhar a evolução dos costumes, protegendo a sociedade que se quer global, tecnológica, ágil, social e espiritualmente avançada.

Em voto sobre a mesma ação, o Ministro Maurício Corrêa também enfatizou a influência da mídia no amadurecimento precoce dos jovens, e concordou que o ordenamento jurídico deve acompanhar esse processo e evoluir de acordo com a nova realidade social.

Como se pode ver, especialistas respaldam a afirmação do autor do PLS em exame, que defende a mudança da lei para atender às exigências que a nova realidade social impõe.

Certo é que o jovem de 16 anos atualmente tem capacidade e amadurecimento suficientes para discernir sobre o que é certo ou errado, o que é bom ou ruim para ele e para a comunidade em que vive. Não faz sentido, portanto, que uma mesma sociedade reconheça esse amadurecimento para o exercício do voto, mas não o admita suficiente para dar ao jovem a capacidade de discernir o tipo de diversão que melhor lhe convém.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004.

Sala da Comissão, em 30/112004.

, Presidente

, Relator